



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0012437-50.2007.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam, em parte, os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012437-50.2007.8.26.0286/50000
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO: HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR
COMARCA: ITU

Voto nº 60.491 (r)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, alegando contradição entre a sentença e o acórdão, e omissão quanto à tipificação legal aplicável ao caso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão quanto à tipificação legal e contradição no dispositivo do acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Com razão o embargante quanto à omissão, sendo necessário mencionar o artigo 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa (14.230/21) como enquadramento legal.

4. Sem razão o embargante quanto à alegada contradição, pois o dispositivo corretamente menciona a manutenção da sentença que condenou o réu na devolução de valores e o acórdão que afastou a multa civil, não cabendo reanálise do pedido de multa civil em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar omissão quanto à tipificação legal, mantendo-se o acórdão nos demais termos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões quanto à tipificação legal. 2. Não cabe reanálise de mérito em embargos de declaração.

Legislação Citada:

Lei de Improbidade Administrativa (14.230/21), art. 11, inciso XII.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *MINISTÉRIO PÚBLICO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR em razão do v. acórdão proferido em apelação, nestes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação civil pública, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 7.702,00 ao erário e ao pagamento de multa civil, por veiculação de matérias pagas com dinheiro público que enalteciam sua figura pessoal enquanto prefeito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da existência de dolo na conduta do réu ao utilizar recursos públicos para autopromoção, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

III. Razões de Decidir

3. O Ministério Público comprovou que o réu utilizou dinheiro público para pagar matérias jornalísticas que promoviam sua imagem pessoal, em desacordo com o artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

4. A conduta do réu caracteriza dolo direto, uma vez que a autopromoção foi realizada de forma consciente e deliberada, em violação aos princípios constitucionais e à Lei de Improbidade Administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A utilização de recursos públicos para autopromoção pessoal configura dolo direto e viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 1º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

1

O embargante alega que o acórdão é contraditório, pois menciona que “nega provimento ao recurso, mantendo a sentença e o acórdão como proferidos”, porém a sentença e o acórdão têm decisões distintas. Aduz que interpôs recurso

¹ Fls. 874-878, VOTO Nº 60.170.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especial para condenar o réu no pagamento de multa. Alega que o acórdão é omissivo quanto ao artigo que se aplica ao caso.²

É o relatório.

Com razão o embargante quanto à omissão no que diz respeito à tipificação legal.

O caso em tela enquadra-se no artigo 11, inciso XII da lei de improbidade administrativa (14.230/21).

Em relação à alegada contradição, ou erro material, no dispositivo do acórdão ora embargado, sem razão o embargante.

O dispositivo menciona que deve ser mantida a sentença, que condenou o réu na devolução do valor gasto com publicidade e o acórdão, que afastou a multa civil.

O presente foi devolvido apenas para julgamento da existência ou não de dolo, pelo STJ e assim agiu a Turma no julgamento, não havendo se falar em rever todo o caso em concreto. Em embargos de declaração, busca o MP, claramente, que haja reanálise do seu pedido de aplicação de multa civil contra o réu. Contudo isso é inadmissível do ponto de vista processual.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que sejam *acolhidos em parte os embargos de declaração* opostos, apenas para mencionar o artigo e o

² Fls. 01-14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso de enquadramento legal, mantendo-se o v. Acórdão tal qual prolatado.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)